



## Informativos Dias de Souza

Informativo n. 11/2022  
07 de dezembro de 2022

### **Dias de Souza Advogados Associados**

+55 11 3069-4277  
dsa@dsa.com.br  
Av. Brasil, 1575  
Jardim América – São Paulo-SP  
www.dsa.com.br

### **Advocacia Dias de Souza**

+55 61 3329-9400  
advds@advds.com.br  
SHIS QI 15, Conjunto 2, Casa 1  
Lago Sul – Brasília-DF  
www.advds.com.br



## SUMÁRIO

### Supremo Tribunal Federal

#### Plenário Virtual

Suspensão o julgamento sobre a necessidade (ou não) de observância das regras de anterioridade tributária para cobrança do Diferencial de Alíquota do ICMS nas operações interestaduais previsto na Lei Complementar 190/2022.....	4
Interrompido o julgamento acerca dos limites da coisa julgada em matéria tributária.....	5
Plenário julga a competência tributária municipal para a instituição de taxas de fiscalização em atividades inerentes ao setor de telecomunicações.....	5
Julgamento a respeito do caráter confiscatório da multa isolada imposta por descumprimento de obrigação acessória é suspenso após pedido de vista.....	6
Pleno define que legislador ordinário tem autonomia para tratar da não cumulatividade das contribuições ao PIS/Cofins no regime não cumulativo.....	6
Pleno mantém negativa de seguimento a ação constitucional que discute a incidência da alíquota adicional de 10% sobre o IRPJ aderentes ao lucro real que excederem a apuração mensal de R\$ 20 mil.....	7

#### Primeira Turma

Primeira Turma mantém entendimento pela incidência do IPTU durante período de <i>lockdown</i> que impediu o regular funcionamento dos Shoppings Centers.....	7
--	---

### Superior Tribunal de Justiça

#### Primeira Seção

Primeira Seção reafirma entendimento pela ilegalidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (TSS).....	7
Primeira Seção inicia julgamento de repetitivo sobre a exclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.....	8

## Primeira Turma

Primeira Turma reafirma entendimento pela não inclusão do crédito presumido do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL.....	8
Primeira Turma reitera entendimento no sentido de que a Instrução Normativa 243/02 extrapolou as normas referentes a preços de transferência para determinação das bases de cálculo da CSLL e do IRPJ.....	9
Primeira Turma determina a não incidência do PIS e da COFINS sobre receita decorrente da alienação de bens arrendados.....	9
Primeira Turma inicia julgamento a respeito da incidência do PIS e da COFINS sobre descontos na compra de produtos pelo varejista.....	9

## Segunda Turma

Segunda Turma se manifesta pelo não cabimento de Ação Civil Pública para discussão relativa a tributos ou cumprimento obrigações acessórias tributárias.....	10
Segunda Turma autoriza dos JCPs retroativos das bases de cálculo do IRPJ e CSLL.....	10
Segunda Turma supera óbice de conhecimento para aplicar jurisprudência acerca da ausência de responsabilidade do vendedor de boa-fé pela tredestinação de mercadoria.....	11

## Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Câmara Superior decide que fisco não pode rever decisão após homologar compensação.....	11
Câmara Superior muda posição e afasta tributação de <i>STOCK OPTIONS</i> .....	12

## Normativo

Publicado Decreto que trata do procedimento de oferta de créditos líquidos e certos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado para quitação de débitos inscritos em dívida ativa da União..	12
Ministério de Minas e Energia inicia Consulta Pública a respeito de Procedimento Competitivo para acesso ao Sistema Interligado Nacional (SIN).....	13
Publicada Solução de Consulta sobre incidência do Imposto de Importação na internação de máquinas e equipamentos importados por meio da ZFM.....	13
Receita Federal institui o Conselho Consultivo sobre Administração Tributária e Aduaneira da União – CONCAT.....	14

Publicada Lei que trata do tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras.....	14
Publicada Portaria que trata das regras para renegociação de dívidas por meio da transação tributária.....	15
Receita Federal institui a Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários (ENAT).....	15
Receita Federal institui o Fórum Administrativo de Diálogo Tributário e Aduaneiro (Fata).....	16
Publicado Ato Declaratório sobre a mudança de entendimento em processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira.....	16

## Supremo Tribunal Federal

### Plenário Virtual

#### **Suspensão o julgamento sobre a necessidade (ou não) de observância das regras de anterioridade tributária para cobrança do Diferencial de Alíquota do ICMS nas operações interestaduais previsto na Lei Complementar 190/2022**

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 7.066/DF, ADI 7.070/DF e 7.078/CE, que discutem a potencial inconstitucionalidade do art. 3º, da LC 190/2022, que alterou a Lei Kandir para regulamentar a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto. Em resumo, a discussão consiste em saber se é exigível (ou não), ainda no exercício financeiro de 2022, o Diferencial de Alíquota do ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidor final não contribuinte do imposto, nos termos da Lei Complementar 190/2022.

Os Contribuintes sustentam a necessidade de observância do princípio constitucional da anterioridade tributária (nonagesimal e anual), de modo que a cobrança do ICMS interestadual nos termos da LC 190/22 apenas poderia começar a partir de 2023, pois a lei foi promulgada em 2022.

O Ministro Alexandre de Moraes, Relator, votou no sentido da não aplicação da anterioridade, por entender que a Lei Complementar 190/22 não instituiu ou majorou tributos e, por isso, não precisaria observar as regras de anterioridade. O Ministro Dias Toffoli apresentou voto parcialmente divergente, para reconhecer a observância apenas da anterioridade nonagesimal.

Por sua vez, o Ministro Edson Fachin votou no sentido de que a referida Lei precisa sim observar as regras da anterioridade tributária (nonagesimal e anual), de modo que a cobrança do ICMS

interestadual nos termos da Lei 190/2022 apenas ficaria autorizada a partir de 2023. Os Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, André Mendonça e Rosa Weber acompanharam o entendimento do Min. Edson Fachin.

O julgamento foi interrompido pelo pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes e será retomado em sessão virtual, com início em 09/12/2022 e término em 16/12/2022.

### **Interrompido o julgamento acerca dos limites da coisa julgada em matéria tributária**

Os julgamentos dos Recursos Extraordinários n. 949.297 e n. 955.227, afetados sob o rito da repercussão geral (Temas n. 881 e 885), foram interrompidos após pedido de destaque do Ministro Edson Fachin. A questão em discussão é definir se e como as decisões em controle difuso e concentrado do STF fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária.

Os relatores, respectivamente os Ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso, reconheceram a interrupção dos efeitos futuros da coisa julgada em relações jurídicas tributárias de trato sucessivo quando o STF se manifestar em sentido contrário em sede de controle difuso ou concentrado, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

Votaram no mesmo sentido os Ministros Dias Toffoli, Rosa Weber, Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia.

O Ministro Gilmar Mendes ajustou seu voto e, a despeito do seu posicionamento pessoal quanto à cessação da ultratividade da coisa julgada formada em contrariedade ao pronunciamento o Supremo Tribunal Federal, acompanhou o relator com ressalva para divergir no tocante à aplicação dos princípios das anterioridades nonagesimal e anual.

O pedido de destaque do Ministro Edson Fachin interrompeu o julgamento dos recursos, de modo que a discussão será transferida para sessão presencial com o placar o zerado.

Os julgamentos serão retomados em data ainda não definida.

### **Plenário julga a competência tributária municipal para a instituição de taxas de fiscalização em atividades inerentes ao setor de telecomunicações**

O Pleno do STF iniciou o julgamento virtual do Recurso Extraordinário n. 776.594/SP, que discute, em sede de repercussão geral, a competência tributária municipal para a instituição de taxas de fiscalização em atividades inerentes ao setor de telecomunicações, cuja competência legislativa e para a exploração é exclusiva da União (Tema 919).

O Tribunal, por unanimidade, fixou a seguinte tese, nos termos do voto do Relator, Min. Dias Toffoli: *“a instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da*

*Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa. Por fim, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.344, de 06 de dezembro de 2006, do Município de Estrela d'Oeste, estabelecendo que a decisão produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito, ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data”.*

### **Julgamento a respeito do caráter confiscatório da multa isolada imposta por descumprimento de obrigação acessória é suspenso após pedido de vista**

O Pleno do STF iniciou, no dia 25/11/2022, o julgamento do Recurso Extraordinário n. 640.452/RO, que discute, em sede de repercussão geral, o caráter confiscatório da “multa isolada” por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental (Tema 487).

O relator, Ministro Roberto Barroso, propôs a fixação da seguinte tese: “*A multa isolada, em razão do descumprimento de obrigação acessória, não pode ser superior a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, quando há obrigação principal subjacente, sob pena de confisco.*”

O julgamento foi suspenso após o pedido de vista do Ministro Dias Toffoli e será retomado em data ainda não definida.

### **Pleno define que legislador ordinário tem autonomia para tratar da não cumulatividade das contribuições ao PIS/Cofins no regime não cumulativo**

O Pleno do STF finalizou o julgamento virtual do Recurso Extraordinário n. 841.979/PE, que discute o alcance do art. 195, § 12, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS (Tema 756).

Na ocasião, prevaleceu o entendimento do Ministro Dias Toffoli, Relator, e foram fixadas as seguintes teses: “*I. O legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade a que se refere o art. 195, § 12, da Constituição, respeitados os demais preceitos constitucionais, como a matriz constitucional das contribuições ao PIS e COFINS e os princípios da razoabilidade, da isonomia, da livre concorrência e da proteção à confiança; II. É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a discussão sobre a expressão insumo presente no art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e sobre a compatibilidade, com essas leis, das IN SRF nºs 247/02 (considerada a atualização pela IN SRF nº 358/03) e 404/04. III. É constitucional o § 3º do art. 31 da Lei nº 10.865/04”.*

A divergência inaugurada pelo Ministro Luís Roberto Barroso e encampada pelo Ministro Edson Fachin foi no sentido reformular o terceiro item da tese proposta pelo Relator, para a seguinte redação: “*O § 3º do art. 31 da Lei nº 10.865/2004 não se aplica aos contratos de locação e de arrendamento mercantil de bens celebrados antes de 30 de abril de 2004 e para os quais tenha sido fixado um prazo determinado de vigência. Nessa hipótese, é válido o creditamento realizado durante o período de duração do contrato.*”.

**Pleno mantém negativa de seguimento a ação constitucional que discute a incidência da alíquota adicional de 10% sobre o IRPJ aderentes ao lucro real que excederem a apuração mensal de R\$ 20 mil**

Em 25/11/2022 foi encerrado o julgamento virtual do Agravo Interno na ADI n. 7.221/DF, que discutia a constitucionalidade da incidência da alíquota adicional de 10% sobre o IRPJ aderentes ao lucro real que excederem a apuração mensal de R\$ 20 mil.

O voto do relator, Ministro Roberto Barroso, foi no sentido de não ser competência de o Poder Judiciário tratar da definição de atualização monetária de valores atinentes à base de cálculo do IRPJ, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Não houve divergência.

## Primeira Turma

**Primeira Turma mantém entendimento pela incidência do IPTU durante período de lockdown que impediu o regular funcionamento dos Shoppings Centers**

Em sessão virtual encerrada no dia 25/11/2022, a Primeira Turma do STF, por unanimidade de votos, negou provimento ao Agravo Interno no ARE n. 1.402.769/SP, que discutia a incidência do IPTU no período em que a Administração Pública impôs o fechamento temporário de estabelecimentos comerciais para evitar a propagação do Coronavírus (*lockdown*).

De acordo com o relator, Ministro Luiz Fux, o IPTU incide sobre a propriedade e não sobre a efetiva exploração econômica do patrimônio imobiliário, razão pela qual a particular continuou a exercer seu direito de propriedade durante o período de fechamento, ainda que com limitações.

Outrossim, afirmou-se a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo para suspender a exigibilidade de tributo ou conceder moratória.

## Superior Tribunal de Justiça

### Primeira Seção

**Primeira Seção reafirma entendimento pela ilegalidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (TSS)**

Em sessão realizada no dia 23/11/2022, a Primeira Seção do STJ assentou, nos Recursos Especiais repetitivos ns. 1.872.241/PE e 1.908.719/PB (Tema 1.123), por unanimidade de votos, a seguinte tese de julgamento: *“O art. 3º da Resolução RDC 10/2000 estabeleceu, em concreto, a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar – especificamente na modalidade devida*

*por plano de saúde (art. 20, I, da Lei 9.961/2000) -, em afronta ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, IV, do CTN”.*

A jurisprudência pacífica é de que a base de cálculo de tributos deve ser estabelecida por lei em sentido estrito, em obediência ao Princípio da Legalidade. No caso, a base de cálculo foi definida por ato infralegal (resolução), o que contrariou referido princípio.

A tese consolidada reflete o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Seção.

### **Primeira Seção inicia julgamento de repetitivo sobre a exclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS**

Em sessão realizada no dia 23/11/2022, a Primeira Seção do STJ deu início ao julgamento dos Recursos Especiais repetitivos ns. 1.896.678/RS e 1.958.265/SP (Tema 1.125), que discutem a possibilidade de exclusão do valor correspondente ao ICMS-ST da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído.

O relator dos casos, Ministro Gurgel de Faria, afirmou que os contribuintes, substituídos ou não, ocupam posições jurídicas idênticas quanto à submissão à tributação pelo ICMS e que a distinção entre eles é tão somente quanto ao mecanismo especial de recolhimento, de modo que seria incabível qualquer entendimento que contemple majoração de carga tributária ao substituído tributário em razão da peculiaridade na forma de operacionalizar a cobrança do tributo. Assim, propôs a fixação da seguinte tese repetitiva: “O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva”.

O julgamento foi suspenso por pedido de vista antecipado da Ministra Assusete Magalhães.

### **Primeira Turma**

#### **Primeira Turma reafirma entendimento pela não inclusão do crédito presumido do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL**

A Primeira Turma do STJ, na sessão ordinária do dia 08/11/2022, finalizou o julgamento do Recurso Especial nº 1.951.855/SC e, à unanimidade, declarou o direito do contribuinte de (i) não incluir o crédito presumido do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL e (ii) pleitear administrativamente a compensação ou a restituição dos valores pagos indevidamente.

O Ministro Relator, Manoel Erhardt, negou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional e consignou que a jurisprudência da Corte já era pacífica no sentido de que não incide o IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido de ICMS, conforme o julgamento do EREsp nº 1.517.492. Nessa oportunidade, foi assentado que a superveniência de Lei determinando a classificação do incentivo



fiscal estadual como subvenção de investimentos – LC nº 60/17 – não possui aptidão para alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido do ICMS representa violação do pacto federativo.

Por fim, o recurso do Contribuinte foi provido para permitir que se pleiteie a compensação ou restituição do indébito tributário na via adequada, com o devido processo administrativo.

### **Primeira Turma reitera entendimento no sentido de que a Instrução Normativa 243/02 extrapolou as normas referentes a preços de transferência para determinação das bases de cálculo da CSLL e do IRPJ**

A Primeira Turma do STJ finalizou o julgamento do Recurso Especial nº 1.765.882/SP e, por unanimidade, deu provimento ao recurso do contribuinte para declarar que a Instrução Normativa IN 243/02 extrapolou os critérios do art. 18, II, da Lei nº 9.430/96, referentes à apuração e dedução dos preços de transferência para determinação das bases de cálculo da CSLL e do IRPJ.

É a segunda vez que a Turma analisa a matéria, ocasião em que foi aplicado o precedente firmado no AREsp 511736/SP, no sentido de que a IN 234/02 alargou as hipóteses legais ao estabelecer como preço parâmetro a diferença entre o valor da participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem-produzido.

### **Primeira Turma determina a não incidência do PIS e da COFINS sobre receita decorrente da alienação de bens arrendados**

Em 29/11/2022, a Primeira Turma do STJ finalizou o julgamento do Recurso Especial n. 1.747.824/SP e, por unanimidade, afastou a incidência do PIS e da COFINS sobre a venda de bens arrendados.

A Relatora, Ministra Regina Helena Costa, entendeu que a receita decorrente da alienação dos bens arrendados não seria passível de tributação pelo PIS e pela COFINS por expressa determinação legal.

Na ocasião, ressaltou-se que este entendimento foi acolhido (i) pelo CARF; (ii) pela Receita Federal, por meio das Instruções Normativa nº 1.285/12 e IN 1.911/19; e (iii) pelo Próprio STJ no REsp 1.801.858/RS, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves.

### **Primeira Turma inicia julgamento a respeito da incidência do PIS e da COFINS sobre descontos na compra de produtos pelo varejista**

Em 29/11/2022, a Primeira Turma do STJ iniciou o julgamento do Recurso Especial n. 1.836.082/SE, que busca definir se os descontos concedidos por fornecedores aos varejistas, por meio de contratos comerciais, podem ser tributados pelas contribuições ao PIS e à COFINS.

Na ocasião, a Relatora, Ministra Regina Helena Costa, votou pelo provimento do Recurso Especial do Contribuinte.

Em seu voto, ela citou o julgamento do Tema-RG 283/STF, no qual a Corte Suprema entendeu que apenas pode ser considerado receita o ingresso financeiro em caráter definitivo, novo e positivo. Nessa linha, a Ministra assentou que a compra de mercadoria com desconto não representa receita, mas despesa do varejista, ainda que com reduto de custos, de modo que não haveria incidência das referidas Contribuições.

O julgamento foi suspenso em razão pedido de vista do Min. Gurgel de Faria.

## Segunda Turma

### **Segunda Turma se manifesta pelo não cabimento de Ação Civil Pública para discussão relativa a tributos ou cumprimento obrigações acessórias tributárias**

A Segunda Turma do STJ, na sessão ordinária do dia 08/11/2022, finalizou o julgamento do Recurso Especial nº 1.554.320/SP e, por maioria, entendeu pelo não cabimento de Ação Civil Pública para discussão relativa a tributos ou cumprimento de obrigações acessórias tributárias.

No caso, discutia-se o recolhimento da taxa de 1% sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas e às destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores, conforme previa o art. 36, “b”, da Lei 4.870/65. A princípio, este valor deveria ser revestido em proveito dos trabalhadores das Usinas.

O Ministro Relator, Herman Benjamin, votou pela procedência da ação, por entender que a ação em questão não possuiria relação direta ou indireta com o Direito Tributário. O Ministro Og instaurou a divergência e votou no sentido de que o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85 vedou a utilização de ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos. Ele consignou que o art. 12, parágrafo único, I, da LC nº 73/93 classifica como causas de natureza fiscal aquelas relativas a tributos, inclusive infrações à legislação tributária, de modo que a ação civil pública do caso concreto seria incabível.

A Ministra Assusete Magalhães acompanhou o entendimento do Min. Og Fernandes e complementou que a Ação analisada possuía pedido expresso de recolhimento da taxa em questão, o que demonstra tratar-se sim de pretensão tributária, no interesse da arrecadação e fiscalização de tributos (art. 133, §2 do CTN). Os Ministros Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão também acompanharam a divergência inaugurada pelo Min. Og Fernandes.

## **Segunda Turma autoriza dos JCPs retroativos das bases de cálculo do IRPJ e CSLL**

A Segunda Turma do STJ finalizou o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.955.120/SP e 1.946.363/SP e, por maioria, negou provimento ao Recurso da Fazenda Nacional para autorizar a dedução dos JCPs calculados sobre o patrimônio líquido de exercícios anteriores (chamados retroativos) das bases de cálculo do IRPJ e CSLL.

Na ocasião, prevaleceu o voto do Relator, Min. Francisco Falcão, no sentido de que o artigo 9ª da Lei 9.249/95, ao permitir a dedução dos JCP da base de cálculo dos referidos tributos, não prevê limitação no cálculo dos juros às contas de patrimônio líquido do próprio exercício, mas apenas aos valores de lucros do período ou de reserva de lucro lucros (metade do montante de quais de tais rubricas). O voto foi lastreado em precedentes das duas Turmas de Direito Público.

Ficou vencido o Min. Herman Benjamin, que determinava a dedução de despesas com o JCP no exercício apurado, em respeito ao regime de competência na apuração do lucro real.

## **Segunda Turma supera óbice de conhecimento para aplicar jurisprudência acerca da ausência de responsabilidade do vendedor de boa-fé pela tredestinação de mercadoria**

Em sessão realizada no dia 22/11/2022, a Segunda Turma do STJ, acolheu os Embargos de Declaração opostos nos autos do Agravo em Recurso Especial n. 1.071.983/SP, para superar os óbices de conhecimento previamente aplicados, uma vez que a Corte de origem (Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP) contrariou a jurisprudência firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do EREsp n. 1.657.359/SP.

A Turma observou que o TJSP desconsiderou a existência ou não de boa-fé da parte recorrente para a configuração de sua responsabilidade fiscal pelo pagamento do diferencial de alíquota de ICMS em decorrência do suposto não recebimento da mercadoria comercializada no domicílio do comprador localizado em outro estado da federação.

Assim, foi determinado novo julgamento do Recurso de Apelação, para que seja devidamente apreciada, na origem, a existência de boa-fé objetiva por parte da empresa vendedora.

## **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

### **Câmara Superior decide que fisco não pode rever decisão após homologar compensação**

A 3ª Turma da Câmara Superior do CARF, em julgamento realizado em 16/11/2022, por voto de qualidade, deu provimento ao Recurso Especial do contribuinte (PA n. 13502.720615/2016-12) para

anular decisão da DRF que negou à empresa o direito de utilizar o crédito presumido do IPI para abater débitos de outros tributos federais.

No caso concreto, após o parcial reconhecimento de créditos solicitados em declaração de compensação pela DRF, a DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade da empresa, baixou o processo em diligência para que se aplicasse a Solução de Consulta COSIT 25/2016, editada posteriormente à homologação da compensação e que restringia o direito de utilização do crédito presumido de IPI. Nesse sentido, a DRF proferiu despacho decisório que revisou a homologação de forma desfavorável à empresa.

A relatora, conselheira Tatiana Midori, deu provimento ao recurso do contribuinte sob o argumento de que a segurança jurídica deve ser respeitada no caso, não sendo possível reconstituir crédito tributário extinto. A divergência, instaurada pelo conselheiro Rosaldo Trevisan, entendeu que a administração apenas exerceu seu poder de autotutela e a prerrogativa de revisar os próprios atos. Ao final, o Presidente, conselheiro Carlos Henrique, desempatou o julgamento de forma favorável ao contribuinte, de modo que restou decidido que, em outras palavras, o fisco não pode homologar declaração de compensação e, posteriormente, revê-la.

### **Câmara Superior muda posição e afasta tributação de STOCK OPTIONS**

A 2ª Turma da Câmara Superior do CARF, em julgamento realizado em 22/11/2022, por maioria de votos (6x4), deu provimento ao Recurso Especial do contribuinte (PA n. 16682.721015/2013-46) para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre stock options (opção de compra de ações oferecida pela empresa a seus administradores e funcionários). É primeira vez que a Câmara Superior decide a favor do contribuinte em um caso do tipo.

O relator, conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, deu provimento ao recurso do contribuinte, pois concluiu que as regulações da CVM e os documentos internos da empresa (que tratariam as opções de compra como remuneração) não têm o condão de criar, alterar ou definir normas do Direito Tributário. Para ele, deve ser observado o conceito de remuneração dos artigos 195 e 201 da Constituição Federal, de modo que o ajuste da contabilidade ao CPC 10 não afeta a tributação da companhia. Portanto, concluiu que, quando a fiscalização tributa um ganho decorrente do mercado de capitais, ao tomar por base a diferença positiva entre o preço de mercado das ações na data do exercício e o preço das ações antecipadamente fixado, ela está tributando um rendimento que não decorre da prestação de serviço, de modo que é indevida a incidência das contribuições no caso.

Já o conselheiro Eduardo Newman abriu divergência para negar provimento ao recurso do Contribuinte. Para ele, o fato de o CPC 10 considerar a opção de compra de ações como remuneração é relevante. Ademais, defende que no momento da concessão da opção, não há como tributar a remuneração, o que leva a fiscalização a tributar no momento do exercício, não havendo um caráter mercantil nesse ato (pois a tributação não ocorre em um momento superveniente ao

exercício, quando de fato opera o mercado). No entanto, a maioria dos conselheiros acompanhou o entendimento do relator.

## Normativo

### **Publicado Decreto que trata do procedimento de oferta de créditos líquidos e certos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado para quitação de débitos inscritos em dívida ativa da União**

O Presidente da República publicou, em 09/11/2022, o Decreto n. 11.249, que trata do procedimento de oferta de créditos líquidos e certos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado. Esses créditos poderão ser utilizados pelo credor para quitação de débitos parcelados ou inscritos em dívida ativa da União, bem como para (i) compra de imóveis públicos de propriedade da União disponibilizados para venda, (ii) pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pela União, (iii) aquisição, inclusive minoritária, de participação societária da União disponibilizada para venda, e (iv) compra de direitos da União disponibilizados para cessão, como prevê o artigo 100, §11º da Constituição Federal.

De acordo com o Decreto, a utilização de tais créditos será feita por meio de encontro de contas e deverá ser requerida pelo credor, que apresentará a documentação comprobatória relativa ao ativo que pretender liquidar. A oferta de créditos não autoriza, automaticamente, o levantamento, total ou parcial, de eventual depósito existente que seja vinculado a esses ativos.

O Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, dentro de suas respectivas competências, deverão regulamentar os requisitos formais, a documentação necessária e os procedimentos a serem observados para utilização desses créditos.

O Decreto entrou em vigor no dia 09 de novembro de 2022.

### **Ministério de Minas e Energia inicia Consulta Pública a respeito de Procedimento Competitivo para acesso ao Sistema Interligado Nacional (SIN)**

O Ministério de Minas e Energia publicou, no dia 03/11/2022, a Portaria n. 702 que disponibiliza Consulta Pública para definição das diretrizes para o primeiro procedimento competitivo de contratação de margem de escoamento para acesso ao Sistema Interligado Nacional (SIN) – Procedimento Competitivo por Margem (PCM). O Sistema Interligado Nacional – SIN é um sistema hidrotérmico de grande porte para produção e transmissão de energia elétrica, sua operação envolve modelos complexos de simulações.

O certame está previsto para acontecer no primeiro semestre de 2023 e o objetivo dessa consulta é promover o debate junto à sociedade e possibilitar a apresentação de contribuições para o aprimoramento da portaria e do procedimento. Os interessados podem enviar suas sugestões até o dia 02/12/2022, por meio do sítio eletrônico do MME.

Após a conclusão da consulta, o MME publicará nova portaria com a sistemática do procedimento e, na sequência, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) apresentará o cronograma de atividades.

### **Publicada Solução de Consulta sobre incidência do Imposto de Importação na internação de máquinas e equipamentos importados por meio da ZFM**

A Receita Federal publicou, em 09/11/2022, a Solução de Consulta n. 43, segundo a qual a internação de máquinas, equipamentos e outros bens, usados, que tenham sido importados com os benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus (Decreto-lei nº 288/1967), para fora da área incentivada fica sujeita ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importação.

Os impostos deverão ser calculados com base na taxa de câmbio e alíquotas vigentes à data de registro da Declaração para Controle de Internação (DCI). O valor do tributo devido será acrescido de multa e juros, caso não seja recolhido até a data do registro da DCI.

A base de cálculo do Imposto de Importação observará os critérios estabelecidos no art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1966, privilegiada a adoção do preço efetivamente pago ou a pagar na operação de compra e venda que deu ensejo à internação do bem (saída da ZFM) ou, na impossibilidade de sua determinação, o seu valor de mercado.

### **Receita Federal institui o Conselho Consultivo sobre Administração Tributária e Aduaneira da União – CONCAT**

A Receita Federal publicou, em 16/11/2022, a Portaria 246, que institui o Conselho Consultivo sobre Administração Tributária e Aduaneira da União – CONCAT. O objetivo do Conselho é opinar sobre matérias pertinentes ao aperfeiçoamento da Administração Tributária e Aduaneira e, quando cabível, propor medidas relativas a elas.

As atividades do CONCAT abrangem, entre outras, a análise e discussão a respeito (i) da promoção de política de conformidade tributária; (ii) do aperfeiçoamento do contencioso administrativo fiscal no âmbito da RFB; (iii) da simplificação e aperfeiçoamento do sistema tributário; (iv) abrangência das possibilidades de transação tributária; e (v) juridicidade de atos administrativos editados pela RFB.

A Portaria prevê, ainda, a composição do Conselho:

- (i) Secretário Especial da Receita Federal do Brasil (Presidente do CONCAT, tendo como suplente o Secretário Especial Adjunto da Receita Federal do Brasil);
- (ii) 5 (cinco) ex-Secretários da RFB, mediante convite do Presidente do Conselho; e
- (iii) 5 (cinco) advogados e tributaristas com notório conhecimento ou elevada experiência em matéria tributária, mediante convite do Presidente do Conselho.

Os integrantes terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

### **Publicada Lei que trata do tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras**

O Governo Federal publicou, em 16/11/2022, a Lei n. 14.467, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A Lei n. 14.467 prevê que as instituições financeiras, a partir de 01/01/2025, poderão deduzir, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), as perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes de atividades relativas a: (i) operações inadimplidas, independentemente da data da sua contratação; e (ii) operações com pessoa jurídica em processo falimentar ou em recuperação judicial, a partir da data da decretação da falência ou da concessão da recuperação judicial. Considera-se inadimplida a operação com atraso superior a 90 (noventa) dias em relação ao pagamento do principal ou de encargos.

Na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deverá ser computado o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.

As definições trazidas pela Lei em questão não se aplicam às administradoras de consórcio e instituições de pagamento.

### **Publicada Portaria que trata das regras para renegociação de dívidas por meio da transação tributária**

A Receita Federal publicou, em 21/11/2022, a Portaria n. 247 que esclarece aspectos do processo de renegociação de dívidas por meio da transação tributária. A Portaria disciplina os procedimentos, os requisitos e as condições necessárias à realização da transação dos créditos tributários em contencioso administrativo sob administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Segundo a nova Portaria, além dos débitos sujeitos ao Processo Administrativo Fiscal – PAF, é possível transacionar débitos referentes a (i) compensação considerada não declarada, (ii)

cancelamento ou não reconhecimento de ofício de declaração retificadora, e (iii) parcelamentos que se encontrem em contencioso prévio à sua exclusão.

Ademais, a Portaria (i) reconhece a impossibilidade de transacionar na pendência de impugnação, recurso ou reclamação administrativa para as transações em geral e (ii) determina que o deferimento da transação suspende a tramitação do processo administrativo transacionado.

### **Receita Federal institui a Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários (ENAT)**

A Receita Federal publicou, em 22/11/2022, a Portaria n. 248 que institui a Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários (ENAT), à qual compete, em âmbito nacional, a celebração de transação resolutiva de litígios na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal.

A competência da ENAT se refere à transação celebrada com base em proposta da RFB, de forma individual, ou por iniciativa do devedor e à transação por adesão cujo deferimento dependa de análise da capacidade de pagamento do devedor.

A Portaria determina, ainda, que a ENAT poderá realizar as diligências necessárias à coleta de subsídios para a tomada de decisão sobre propostas de transação e requerimentos de adesão à proposta de transação ofertada pela RFB.

### **Receita Federal institui o Fórum Administrativo de Diálogo Tributário e Aduaneiro (Fata)**

A Receita Federal publicou, em 24/11/2022, a Portaria n. 253 que institui o Fórum Administrativo de Diálogo Tributário e Aduaneiro (Fata) no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), de natureza permanente e consultiva, com foco na promoção da conformidade tributária e aduaneira e na melhoria da relação fisco-contribuinte.

Essencialmente, os objetivos do Fórum são: (i) debater assuntos de natureza fiscal, apresentados pela RFB ou pelos órgãos e entidades representativas participantes; (ii) propor o aprimoramento técnico e normativo dos procedimentos e serviços tributários e aduaneiros e (iii) discutir matérias e procedimentos de natureza fiscal, procedimentos administrativos de interesse geral dos contribuintes e do fisco.

Poderão ser convidadas a compor o Fata as entidades representativas de categorias econômicas empresariais e de categorias profissionais que tenham interesse nos temas tributários e aduaneiros administrados pela RFB, bem como representantes de organizações da sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa.



Destaca-se que a Portaria veda expressamente a discussão de casos concretos relativos a interesses de contribuintes determinados.

### **Publicado Ato Declaratório sobre a mudança de entendimento em processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira**

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil publicou, em 25/11/2022, Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 4, que dispõe sobre a mudança de entendimento em processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira.

O ato trata de hipótese de alteração de entendimento expresso em solução de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira e prevê duas possibilidades:

- (i) Se a nova orientação for desfavorável ao consulente, ela atingirá apenas os fatos geradores que ocorrerem após a data da ciência da solução; e
- (ii) Se a nova orientação for favorável ao consulente, ela será aplicada também ao período abrangido pela solução de consulta anteriormente proferida.